



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 159

SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	12229
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	12233
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	12240
MINISTÉRIO DA MARINHA	12244
MINISTÉRIO DA FAZENDA	12244
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	12248
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	12250
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	12250
MINISTÉRIO DA SAÚDE	12255
MINISTÉRIO DO TRABALHO	12256
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12257
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	12257
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	12259
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	12259
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	12260
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	12260
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	12262
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	12263
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	12264
PODER JUDICIÁRIO	12265
ÍNDICE	12266

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 344, DE 19 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor máximo do reajuste da mensalidade escolar no mês de agosto de 1993, de acordo com o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, será determinado pelo valor da mensalidade do mês de julho, acrescido do valor da mensalidade do mês de janeiro, corrigido este pelo fator 1,40961.

Art. 2º Do valor do reajuste a que se refere o artigo anterior serão compensadas as antecipações eventualmente feitas, mediante negociação, para inclusão das variações do INPC.

Art. 3º O valor do acréscimo à mensalidade escolar será dividido, no mínimo, em três parcelas iguais, a partir de agosto de 1993.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa
Fernando Henrique Cardoso
Murilo de Avelar
Walter Barello
Alexis Stepanenko

DECRETO Nº 900, DE 19 DE AGOSTO DE 1993

Dá nova redação ao inciso I do art. 39 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, que consolida normas sobre a organização e funcionamento do Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 39 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - aos Ministros de Primeira Classe:

a) Chefe de Missão Diplomática permanente, com o título de Embaixador;

b) Cônsul-Geral, em Consulado-Geral;

c) Chefe, substituto, de Missão e Delegação permanente junto a organismo internacional, com o título de Representante Permanente Adjunto perante o organismo respectivo;

d) Representante Permanente perante organismo internacional."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto de 11 de dezembro de 1992, que dá nova redação ao inciso I do art. 39 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990.

Brasília, 19 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 19 DE AGOSTO DE 1993

Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Menkragnoti, nos Estados do Mato Grosso e Pará.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e art. 9º do Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Área Indígena MENKRAGNOTI, localizada nos Municípios de Matupá, Peixoto de Azevedo, São Félix do Xingú e Alta Mira, Estados de Mato Grosso e Pará, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 4.914.254,8206 ha (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro hectares, oitenta e dois ares e seis centiares) e perímetro de 1.190.802,46 metros (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e dois metros e quarenta e seis centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do marco SAT-2014 de coordenadas geográficas 08º10'48",68 S e 54º41'07",68 Wgr., situado na confluência do Rio Curuaés com um igarapé sem denominação, segue por este, a montante, por 23703,80 metros até o marco FL-56 de coordenadas geográficas 08º11'00",10 S e 54º30'17",69 Wgr., situado em sua cabeceira; daí segue em linha reta com o azimute de 07º23'44",35 e a distância de 1955,79 metros até o marco FL-32 de coordenadas geográficas 08º09'56",94 S e 54º30'09",87 Wgr.; daí, segue em linha reta com o azimute de 08º42'15",18 e a distância de 2080,11 metros até o marco FL-06 de coordenadas geográficas 08º08'49",99 S e 54º30'00",01 Wgr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue por este, a jusante, por 15078,80 metros até o ponto 4 de coordenadas geográficas digitalizadas 08º10'57",54 S e 54º22'22",79 Wgr., situado na confluência com o Rio Baú, daí segue por este, a jusante, por 18130,60 metros até o ponto 5 de coordenadas geográficas digitalizadas 08º01'07",59 S e 54º17'38",99 Wgr., si